



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

PROJETO DE LEI Nº 21 DE 31 DE OUTUBRO DE 2023 PODER LEGISLATIVO

Regulamenta o serviço de coleta de lixo e estipula regras gerais a respeito da manutenção da salubridade e higiene nos espaços públicos (Lei da Limpeza Urbana e Coleta de Lixo).

Art. 1º A presente Lei regulamenta os direitos e deveres da população quanto ao serviço de coleta de lixo no Município de Joanópolis e estipula regras para a manutenção da limpeza, salubridade e boa ordem nos espaços públicos municipais, visando a convivência harmônica dos munícipes, e tem como princípios a prevalência do interesse público sobre o particular, a função social da propriedade, o combate à poluição, a preservação da paisagem urbana, a promoção da saúde pública e o caráter educativo das sanções.

Art. 2º São finalidades desta Lei:

I - Promover a saúde pública, garantindo padrões mínimos de higiene e auxiliando no combate às endemias, bem como por meio da redução de riscos de acidentes;

II - Manter a ordem pública, visando à promoção de um padrão estético agradável e auxiliando na preservação do caráter turístico da cidade;

III - Garantir a acessibilidade nos deslocamentos de pessoas nas vias públicas municipais;

IV - Promover a convivência harmônica entre as pessoas e dirimir conflitos de vizinhança e relacionados ao uso dos espaços públicos;

V - Proteger o meio ambiente urbano e a paisagem urbana.

Capítulo I Da higienização das vias públicas

Art. 3º O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 4º Os munícipes são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços a sua residência, escritório ou estabelecimento comercial.

§ 1º A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos, bueiros ou similares dos logradouros públicos.



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

§ 3º As atividades de limpeza do passeio público e sarjeta com uso de água, especialmente de água potável fornecida pela rede pública, ficarão condicionadas a restrição do uso, em época de estiagem, quando da determinação do órgão da Defesa Civil ou outro órgão competente.

Art. 5º É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para via pública, bem como despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames, propaganda política ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 6º Constitui infração passível de multa jogar chiclete mascado nas vias públicas, bem como depositá-los em paredes, placas, bancos, pontos de ônibus, árvores ou qualquer outro bem ou objeto integrante das áreas públicas do Município.

Art. 7º É expressamente proibido deixar na calçada e via pública veículos, motocicletas ou congêneres em total estado de abandono, semidesmontado, parcialmente desmontado ou sua carcaça e peças ou acessórios ou qualquer outro tipo de objeto.

Art. 8º A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 9º Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

- I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- II - consentir no escoamento de esgoto (águas cinzas ou águas pretas) para as vias públicas;
- III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV - toda prática de limpeza de terreno ou quintais com o emprego de fogo;
- V - aterrar vias ou logradouros com lixo ou quaisquer detritos, sem permissão prévia do Poder Público.

Art. 10 Ficam os proprietários ou condutores de cães ou outros animais domésticos obrigados a recolher os dejetos depositados pelos animais em vias e logradouros públicos, especialmente nas praças e nos parques municipais, mesmo que estejam sem guia ou coleira.

Parágrafo Único. O recolhimento dos dejetos será feito em saco de lixo ou similar, o qual deverá ser fechado e depositado em lixeira pelos proprietários ou condutores dos animais.

Capítulo II Acomodação do Lixo

Seção I Disposições Gerais



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

Art. 11. Compete ao Município gerir o sistema de limpeza pública e estabelecer normas sobre o acondicionamento, a coleta, a disposição, transporte, tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos, bem como fiscalizar o seu cumprimento.

Art. 12. Ressalvadas as hipóteses permitidas referentes ao serviço de coleta de resíduos sólidos, é proibido o depósito de qualquer tipo de resíduo nos logradouros públicos e às margens ou no leito de rios e córregos bem como de sistemas de drenagem.

Art. 13. O resíduo sólido apresentado à coleta deverá estar obrigatoriamente acondicionado em sacos plásticos (oxi-biodegradáveis), não sendo permitido vazamento de efluentes líquidos (“chorume”) para o passeio público.

Art. 14. Não poderão ser acondicionados como resíduos sólidos: explosivos, resíduos de materiais tóxicos ou corrosivos em geral.

Parágrafo único. O lixo hospitalar deverá ser recolhido de acordo com as normas específicas aplicáveis.

Art. 15. É dever de todos acondicionar o lixo de forma a minimizar o risco representado por materiais cortantes, perfurantes, contaminantes ou que de qualquer outra forma importe em risco para o manuseio pelos coletores.

Parágrafo único. Sempre que o lixo contiver material cortante, perfurante, contaminante ou que importe em risco ao manuseio, ele deverá ser identificado de forma ostensiva com a palavra “cortante”, “perfurante” ou de acordo com a regulamentação promovida pela Administração.

Seção II **Da coleta no perímetro urbano**

Art. 16. Na área urbana, o resíduo domiciliar/comercial deverá ser disposto no logradouro público, junto ao alinhamento de cada imóvel, somente duas horas antes da retirada pelo sistema de coleta.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, os dias e horários de coleta no logradouro deverão estar previamente fixados e ser objeto de ampla publicidade prévia pela Administração.

Art. 17. Caso a acomodação junto ao alinhamento seja inviável ou inconveniente, a Administração poderá fixar locais específicos para o depósito de lixo, podendo exigir que os imóveis localizados num raio de até 100 (cem) metros utilizem exclusivamente aquele local pré-determinado.

Art. 18. Será permitida a colocação, no passeio público, de suporte para acomodamento de lixo para coleta, desde que não cause prejuízos ao livre trânsito de pedestres, observados uma faixa livre de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), não sendo permitido em calçadas com menos de 1,80m (um metro e oitenta centímetros).



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

§ 1º Os suportes considerados inadequados gerarão notificação para remoção, no prazo de 30 dias, sem que caiba qualquer espécie de indenização ao seu proprietário e sem prejuízo da multa correspondente.

§ 2º É da responsabilidade do proprietário ou possuidor do imóvel em cujo alinhamento estiver instalado o suporte para acomodamento dos resíduos sólidos, a respectiva manutenção e limpeza, assim como o dever de diligenciar para que não se torne depósito de entulhos.

§ 3º É permitida a instalação junto à fachada do imóvel de suporte retrátil ou de gancho, desde que estes não tenham superfícies cortantes ou perfurantes.

§ 4º Caso o suporte retrátil ou o gancho sejam considerados perigosos aos pedestres ou aos coletores, determinar-se-á a remoção na forma do §1º.

Art. 19. Todo edifício e/ou condomínio deverá dispor de compartimentos para destinação e abrigo de resíduos sólidos domiciliares orgânicos e secos, situados dentro do lote, próximo ao alinhamento do logradouro público, garantido o acesso à porta do compartimento para coleta.

Seção III Da coleta fora do perímetro urbano

Art. 20. Nos locais não atendidos pelo serviço de coleta domiciliar de resíduos sólidos, o lixo deverá ser acondicionado nas caçambas ou lixeiras que forem disponibilizadas para este fim pela Administração.

§ 1º É terminantemente proibido o depósito de materiais diversos do lixo domiciliar ou comercial nas lixeiras ou caçambas, inclusive matéria de origem vegetal ou animal, detritos de construção ou similares.

§ 2º Apenas caso a caçamba ou lixeira esteja com sua capacidade completamente esgotada, será admitido o acondicionamento dos sacos de lixo ao lado desta, desde que de forma organizada.

§ 3º Constitui infração administrativa grave, sujeita à multa, atear fogo à lixeira ou caçamba de lixo.

Capítulo III Da higienização das habitações

Art. 21. Os proprietários, possuidores ou moradores dos imóveis no Município deverão manter condições de boa salubridade em seus imóveis, evitando o acúmulo de lixo e objetos sem o devido acondicionamento.

Art. 22. Os proprietários, possuidores ou moradores dos imóveis são responsáveis pela correta drenagem de águas em sua propriedade, devendo tomar as medidas necessárias para evitar o acúmulo de águas paradas que possibilitem a procriação de pernilongos ou outros animais transmissores de doenças.



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

Art. 23. É vedado manter atividade ou objetos nas dependências do imóvel que gere odor forte ou desagradável nos imóveis limítrofes ou nas vias públicas, salvo em caráter eventual.

Capítulo IV Das Penalidades

Art. 24. A violação das obrigações desta lei sujeita o infrator às sanções de advertência e multa, agravadas na primeira e na segunda reincidência, abaixo delimitadas:

Infração	Penalidade primária	Primeira Reincidência	Segunda e demais reincidências
rt. 4º, §2º	multa de 02 (duas) UFESP	multa de 05 (cinco) UFESP	multa de 08 (oito) UFESP
rt. 4º, §3º	advertência	multa de 02 (duas) UFESP	multa de 04 (quatro) UFESP
rt. 5º	multa de 01 (uma) UFESP	multa de 02 (duas) UFESP	multa de 03 (três) UFESP
rt. 6º	advertência	multa de 01 (uma) UFESP	multa de 02 (duas) UFESP
rt. 7º	multa de 05 (cinco) UFESP	multa de 10 (dez) UFESP	multa de 20 (vinte) UFESP
rt. 8º	multa de 02 (duas) UFESP	multa de 05 (cinco) UFESP	multa de 08 (oito) UFESP
rt. 9º, I	advertência	multa de 01 (uma) UFESP	multa de 01 (uma) UFESP
rt. 9º, II	multa de 05 (cinco) UFESP	multa de 10 (dez) UFESP	multa de 20 (vinte) UFESP
rt. 9º, III	multa de 02 (duas) UFESP	multa de 05 (cinco) UFESP	multa de 08 (oito) UFESP
rt. 9º, IV	multa de 05 (cinco) UFESP	multa de 10 (dez) UFESP	multa de 20 (vinte) UFESP
rt. 9º, V	multa de 05 (cinco) UFESP	multa de 10 (dez) UFESP	multa de 20 (vinte) UFESP
rt. 10	multa de 01 (uma) UFESP	multa de 03 (três) UFESP	multa de 05 (cinco) UFESP
rt. 12	multa de 02 (duas) UFESP	multa de 05 (cinco) UFESP	multa de 08 (oito) UFESP
rt. 13	advertência	multa de 01 (uma) UFESP	multa de 02 (duas) UFESP
rt. 14	multa de 10 (dez) UFESP	multa de 20 (vinte) UFESP	multa de 30 (trinta) UFESP
rt. 15	multa de 01 (uma) UFESP	multa de 02 (duas) UFESP	multa de 03 (três) UFESP
rt. 16	advertência	multa de 01 (uma) UFESP	multa de 02 (duas) UFESP
rt. 17	advertência	multa de 01 (uma) UFESP	multa de 02 (duas) UFESP
rt. 18, §1º	multa de 05 (cinco) UFESP	multa de 05 (cinco) UFESP	multa de 05 (cinco) UFESP
rt. 20, §1º	advertência	multa de 02 (duas) UFESP	multa de 04 (quatro) UFESP
rt. 20, §2º	advertência	multa de 02 (duas) UFESP	multa de 03 (três) UFESP
rt. 20, §3º	multa de 05 (cinco) UFESP	multa de 10 (dez) UFESP	multa de 20 (vinte) UFESP
rt. 21	multa de 03 (três) UFESP	multa de 10 (dez) UFESP	multa de 20 (vinte) UFESP



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

rt. 22	advertência	multa de 03 (três) UFESP	multa de 06 (seis) UFESP
rt. 23.	advertência	multa de 03 (três) UFESP	multa de 06 (seis) UFESP

§ 1º Considera-se infratora qualquer pessoa natural ou jurídica que incorra nas condutas descritas nesta lei, ou o proprietário ou possuidor do imóvel em que ocorra a infração.

§ 2º Quando o infrator não possuir capacidade civil plena, a penalidade de multa poderá ser aplicada aos responsáveis legais, sendo admissível a conversão em advertência quando se comprovar que o infrator não possui o necessário discernimento e de que não houve culpabilidade dos responsáveis legais.

§ 3º Caso a fiscalização ateste que o infrator é pessoa acometida de transtorno mental, pessoa de baixa instrução sem o necessário discernimento, ou pessoa que se encontre em situação de miséria, a multa poderá ser convertida em advertência, orientando-se o indivíduo sobre a forma correta de proceder e sobre o risco de que futuramente ele possa ser apenado com multa.

Art. 25. Para os efeitos desta lei considera-se reincidente a infração em um mesmo dispositivo na qual já tenha sido aplicada sanção no prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. As infrações que se configurem como ato contínuo somente serão objeto de aplicação de nova penalidade após o decurso de 30 (trinta) dias da aplicação da penalidade anterior.

Art. 26. Na aplicação das sanções desta Lei deverá ser garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, concedendo-se o prazo de 15 (quinze) dias para recurso à autoridade superior.

Parágrafo único. Do ato de aplicação da penalidade deverá constar ao menos e por escrito: o prazo para recurso, o endereço (físico ou digital) para encaminhamento da defesa e o nome ou cargo da autoridade superior que possua competência para julgar o recurso.

Capítulo V Disposições Gerais

Art. 27. Qualquer pessoa poderá comunicar à Administração a ocorrência de infrações a esta Lei, podendo juntar à reclamação fotos, vídeos e outras provas hábeis da infração e da sua autoria.

Art. 28. Esta lei entrará em vigor na data no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após sua promulgação.

Exposição de Motivos

O problema do lixo na cidade de Joanópolis é crônico e está se agravando com o crescimento desordenado da cidade. Além das graves questões decorrentes da destinação final de lixo, observamos sérias deficiências no serviço público de coleta.

Esses problemas são agravados pela ausência de regras a respeito da forma como a população pública deve proceder em relação à coleta (como acomodar o lixo, em qual



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

momento o lixo pode ser disponibilizado à coleta, como colocar o lixo nas vias públicas para a coleta, etc.).

Também é necessário que se regulem as condutas individuais da população no espaço público, prevendo sanções para aqueles que desrespeitam deveres cívicos básicos da boa convivência social, como a proibição de jogar lixo no espaço público, a obrigatoriedade de recolher as fezes de seus animais domésticos nas ruas, praças e parques, o dever de manter o mínimo de higiene e salubridade no imóvel em que reside ou trabalha e assim por diante.

O projeto de Lei deixa claro quais são seus objetivos no Art. 2º, dentre os quais destacam-se a defesa da saúde pública (promovendo o combate a pragas urbanas e vetores de doenças, como o *aedes aegypti*), preservação da paisagem urbana, garantia da acessibilidade nas calçadas e vias públicas, evitar e reduzir conflitos de vizinhança entre os moradores da cidade, promovendo a convivência harmoniosa, e por fim de proteger o meio ambiente.

Em boa parte, trata-se de dispor de regras de conduta básicas que podem ser vistas como elementares e auto evidentes pela ampla maioria das pessoas, mas que não se tem notícia de qualquer regulamentação na legislação municipal das vedações e das advertências e multas que devem ser aplicadas em caso de descumprimento.

Como veremos, não se trata de medidas repressivas, mas de normas básicas para regulamentar a disposição e coleta de lixo na cidade e de manter a salubridade dos espaços públicos e dos imóveis limieiros, de acordo com o que é socialmente esperado de todos, com base na cultura de nosso povo.

O Capítulo I prevê regras a respeito da manutenção da higiene e salubridade dos espaços públicos (ruas, praças, parques, etc.). Embora o serviço de limpeza se configure como um serviço público municipal, sob responsabilidade do Poder Público (art. 3º), no art. 4º destaca-se a responsabilidade dos proprietários e possuidores de imóveis de manter o correto asseio de suas calçadas (embora não se preveja uma penalidade específica para o não cumprimento desta obrigação).

No entanto, foram previstas sanções para aqueles que façam a varrição de lixo e de detritos para os bueiros ou similares, ou para aqueles que utilizem água potável em época de estiagem para lavar calçadas, frente ao grave impacto que essas condutas possuem à coletividade.

A nova lei proposta proíbe e prevê multas a qualquer pessoa que jogue lixo nas vias públicas (art. 5º), bem como advertência e multa para aqueles que coletem chicletes mascados nos espaços públicos (art. 6º). Embora as penalidades previstas não sejam elevadas, é preciso se destacar a reprovabilidade de tais condutas, que geram um aspecto geral negativo na paisagem urbana e no meio ambiente – podendo também comprometer o escoamento pluvial, no caso do lixo.

Já o artigo 7º prevê sanções administrativas para aqueles que abandonem veículos ou partes de veículos nos espaços públicos. Nesse caso, as multas previstas são maiores.

O artigo 8º prevê infração geral para condutas que prejudiquem o escoamento das águas pluviais na infraestrutura urbana, o que se relaciona com a questão do lixo, mas também se apresenta como uma disposição geral para garantir a boa condição desta infraestrutura.



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

O artigo 9º prevê um rol de proibições que visam manter a boa ordem e salubridade nos espaços públicos. Dentre as proibições estabelecidas temos infrações mais leves, como a proibição de lavar roupas em espaços públicos ou de transportar materiais que possam sujar o viário público sem as precauções devidas, com o art. 24 prevendo advertência e multas mais leves para essas infrações.

Já a limpeza de terrenos ou quintais com o emprego de fogo foi considerada uma infração grave, com a aplicação de multas mais elevadas, em virtude do risco que representam à segurança pública e da poluição aérea gerada. Neste aspecto, cumpre destacar que a obrigatoriedade da limpeza de lotes e terrenos na zona urbana já se encontra regulamentada pelo art. 207 e seguintes do Código de Obras e Urbanismo deste Município (Lei Complementar nº 34/2022), que prevê multas para a falta de limpeza desses espaços.

O art. 9º (combinado com o art. 24) também previu infrações com penalidades mais graves o escoamento de esgoto às vias públicas (tanto de águas cinzas, conceito que inclui água de tanques, cozinha, e ralos, como de águas pretas, conceito este que abrange os desejos sanitários), bem como o aterramento de vias públicas com lixo, entulhos ou outros detritos, sem autorização prévia do Poder Público, neste último caso também com a intenção de se assegurar o correto escoamento pluvial, especialmente nas vias rurais.

Por sua vez, o artigo 10 tem como objetivo regulamentar o problema das fezes de animais domésticos (principalmente cães e gatos) nos espaços públicos, prevendo a obrigação dos proprietários em recolhê-los e depositarem no lixo. Trata-se de um problema muito grande no Município, que pode ser facilmente superado com um mínimo de civilidade dos proprietários e já é uma regra amplamente difundida e adotada efetivamente pela população em muitos Municípios brasileiros. No caso do não recolhimento, são previstas multas, baixas na primeira infração, mas já relativamente elevadas nas reincidências.

O segundo capítulo da Lei traz regras a respeito do serviço de coleta de lixo em si. Como regra geral fica proibida a disposição de lixo nas ruas públicas ou no leito de rios, córregos e sistemas de drenagem, que não esteja em acordo com as disposições nesta Lei (art. 12), com a aplicação de uma multa já na infração primária.

A previsão de acomodação do lixo em sacolas plásticas oxibiodegradáveis (art. 13) está em conformidade com a Lei de Plásticos do Município (Lei nº 2.070/2021).

O art. 14 traz regra básica sobre os tipos de lixo que não podem ser acondicionados como lixo comum, a ser coletado pelo serviço público de coleta de resíduos sólidos, tanto em função da segurança dos trabalhadores que realizam a coleta e destinação dos residuais, como visando a proteção ao meio ambiente.

Tal preocupação se estende no art. 15 ao proibir que objetos cortantes (como vidro quebrado), perfurantes ou potencialmente contaminado com alguma doença contagiosa sejam colocados de qualquer forma dentro dos sacos de lixo, importando em risco aos coletores que irão realizar o manuseio.

Além do dever de acomodar de forma correta este lixo (por exemplo, de colocar o vidro cortante embrulhado em um pano velho), surge o dever de identificar ostensivamente os sacos de lixo que possuam tais materiais, escrevendo de forma visível ou usando alguma convenção a ser regulamentada pela Administração.



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

Quanto ao serviço de coleta de lixo específico para a área do perímetro urbano (a ser entendido nos locais onde há o recolhimento regular na porta dos imóveis), o art. 16 estipula que o lixo deverá ser colocado para coleta apenas duas horas antes do horário de recolhimento informado pelo Poder Público para aquela via, e junto ao muro ou portão da própria residência ou estabelecimento (e não pendurado em árvores ou de outras formas como é costume na cidade). Obviamente isso implica no dever da Administração em informar previamente e com ampla publicidade os horários da coleta para cada local.

Considerando que em alguns locais a acomodação do lixo de acordo com a regra geral pode ser inoportuna (por exemplo, ao redor da praça matriz), a Lci dá à Prefeitura o poder de determinar que o lixo de um determinado imóvel seja depositado exclusivamente em algum outro local determinado pelo Poder Público, desde que a um raio de no máximo 100 metros do imóvel. Desta forma, se permite um planejamento melhor da coleta, especialmente nos locais de grande fluxo e volume de lixo.

O art. 18 traz regras gerais para a colocação de suportes de lixo nas calçadas, de forma a evitar que o lixo seja espalhado por cachorros de rua (outro problema crônico da cidade), no entanto são previstas regras para preservar a acessibilidade das calçadas. Foi permitida a utilização de suporte retrátil ou de gancho a ser colocado junto à fachada do próprio imóvel, mas tais instrumentos não poderão apresentar riscos aos pedestres e aos coletores (por exemplo, não poderão ter superfícies cortantes ou perfurantes).

Já o art. 19 traz regras para os condomínios e residências multifamiliares, apenas reforçando as regras já constantes do Código de Obras e Urbanismo do Município. Observe-se que não há previsão de multa para esta infração específica, por se tratar de matéria já disciplinada por aquela lei, existindo imóveis anteriores à regra que foram construídos sem as especificações – caso no qual é razoável que se respeitem as regras gerais previstas naquela seção.

Já para os imóveis localizados fora da zona em que há o serviço regular de coleta (principalmente na zona rural e áreas de expansão urbana), prevê-se que o Município deverá disponibilizar caçambas e lixeiras de grande porte que a população do local poderá utilizar para depositar seu lixo (art. 20).

Há a vedação de que se deposite em tais caçambas materiais estranhos à coleta de lixo (por exemplo, carcaças de animais). Também apenas se permitiu a colocação de lixo fora da caçamba caso ela já se encontre totalmente cheia, devendo-se nesse caso colocar o lixo ao seu lado, de forma ordenada. O objetivo aqui é evitar que se forme uma verdadeira “pilha de lixo”, dificultando a coleta e fazendo com que o lixo se espalhe pelo entorno do local.

Observe-se que, apesar da coleta se dar de forma diferenciada na área rural e nos bairros mais distantes, ainda deverão ser observados os deveres gerais em relação à acomodação do lixo, previstos na Seção I do Capítulo II.

Observe-se que atear fogo nas lixeiras se configura como uma infração administrativa grave sujeita à multa, pois além do risco de incêndio no entorno, disto resulta poluição atmosférica (com fumaça tóxica de plástico queimado) e enquanto o fogo não se extingue, impossibilita que o serviço de coleta possa fazer o seu recolhimento. Por fim, em razão de os resíduos que sobrarem não estarem mais devidamente acomodados nos sacos plásticos oxibiodegradáveis, o trabalho de coleta é muito dificultado por esta prática, mesmo após a extinção do fogo.



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

O Capítulo III prevê regras básicas a respeito da manutenção da limpeza dos imóveis no Município, visando garantir a salubridade e saúde pública e os direitos da vizinhança.

O art. 21 visa evitar o acúmulo de lixo ou de outros objetos sem o devido acondicionamento e de forma desarrazoada nos imóveis, o que além de prejudicar a paisagem urbana gera um espaço propício para pragas urbanas, como escorpiões. Essa obrigação visa solucionar situações de acúmulo de lixo e de outros materiais (entulhos, tralhas, cacarecos), prevendo-se multas suficientemente pesadas (especialmente na reincidência), de forma a incentivar que o proprietário ou possuidor do imóvel tome as precauções necessárias. Destaque-se que o art. 24, § 3º, prevê a possível conversibilidade da multa em advertência quando se tratar de situação decorrente de transtorno mental e não apenas de mero descaso do proprietário ou possuidor.

Para reduzir a proliferação do mosquito *aedes aegypti* e de outras pragas urbanas, o art. 22 prevê a obrigação de evitar águas paradas nos imóveis da cidade, prevendo-se advertência na primeira infração e multas de gravidade média nas hipóteses de reincidência.

Poe sua vez, o art. 23 proíbe o exercício de atividades ou a manutenção de objetos dentro dos imóveis que gere forte odor e afetem os imóveis vizinhos ou os logradouros públicos, prevendo-se advertência na primeira infração e multas de gravidade média nas reincidências. Desta forma, visa-se combater também esta forma de poluição aérea, garantindo-se o direito de vizinhança e promovendo a compatibilidade de usos do território do Município.

O Capítulo IV trata das sanções administrativas a serem aplicadas nas infrações aos deveres desta lei. O art. 24 prevê um rol de advertência e de multas para cada infração, na ocorrência primária, na primeira reincidência e na segunda ou demais reincidências.

As multas foram fixadas em Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESPs), de forma a permitir a automática correção monetária das sanções de forma anual. Os valores eleitos se deram considerando-se sempre o caráter educativo das sanções e ponderando-se a gravidade das infrações.

Importante que os parágrafos 2º e 3º do artigo 24 possui previsão para a conversão em advertência das infrações que seriam objeto de multas nos casos em que o infrator não possua capacidade civil plena e o responsável legal não demonstre culpa ou omissão de tentar coibir a infração, quando se tratar de casos de transtornos mentais (como o já citado caso dos acumuladores compulsivos), ou quando se tratar de situações de pessoas com baixíssima instrução ou que se encontrem em situação de miséria, como pessoas em situação de rua, ou em habitações precárias desprovidas de saneamento básico.

Esse mecanismo da conversibilidade de multas em advertência destaca que a legislação não possui um caráter higienista, sob o aspecto social, mas sim educativo, se destinando àqueles que tendo o necessário discernimento e condições de fazê-lo, optam por agir em contrariedade ao mínimo civilizatório previsto nesta lei.

Já o artigo 25 regulamenta o instituto da reincidência, na aplicação dos dispositivos desta Lei, prevendo maior segurança jurídica na aplicação das sanções. A reincidência é verificada considerando as infrações ocorridas no prazo de cinco anos, que é o prazo prescricional mais comum no ordenamento jurídico brasileiro. Além disto, a infração deverá ser no mesmo dispositivo da infração anterior, ou seja não é porque foi aplicada uma penalidade a uma pessoa que



Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

ela passa a ser reincidente nas infrações da lei como um todo, mas sim apenas para aquela conduta específica.

Também é preciso se diferenciar as condutas pontuais (por exemplo, jogar lixo na rua, deixar de coletar fezes de animal doméstico, colocar material cortante no lixo sem identificação ou realizar a limpeza de um terreno com emprego de fogo) das condutas continuadas, que são aquelas que a infração perdura no tempo até que o responsável a corrija (como é o exemplo do abandono de veículos nas vias públicas, de acúmulo de lixo nos imóveis, na presença de água parada, na atividade que produza forte odor e assim por diante).

Na conduta pontual, a cada nova infração poderá ser aplicada nova penalidade, independente do decurso de tempo entre elas. Já no caso das infrações continuadas, deverá ser concedido um prazo de trinta dias entre uma autuação e a próxima, de forma a dar ao infrator a oportunidade de corrigir sua conduta, ativa ou omissiva.

Por fim, os artigos 26 e 27 preveem regras processuais básicas, garantindo o contraditório e a ampla defesa, o direito ao recurso (com indicação do prazo, local de endereçamento e indicação da autoridade competente para apreciação), bem como a possibilidade de qualquer interessado comunicar à Administração a ocorrência de infrações, inclusive juntando provas de fato ou de autoria, caso os possua.

Estipulou-se um prazo de *vacatio legis* relativamente breve, pois embora se trate de uma lei com impactos relevantes em uma grande diversidade de situações, as condutas previstas estão em condição com aquilo que normalmente se espera do comportamento no espaço público. Desta forma, basta um prazo usual para divulgação da lei à população e para que a Administração possa se organizar para dar cumprimento à legislação.

Considerando a exposição acima, tem-se uma boa compreensão dos motivos que informaram a lei, que será importante para regulamentar as condutas individuais em toda a matéria de lixo e de limpeza pública no Município de Joanópolis, garantindo-se a salubridade, a proteção à paisagem e ao meio ambiente, promovendo-se o convívio social e a preservação do caráter turístico de nossa cidade.

Joanópolis, 31 de outubro de 2023.


Sílvia Forell
Vereadora

Câmara Municipal de Joanópolis
PROTÓCOLO N° 1107-21
DATA 31/10/23 HRS. 13:50
ASS. 